

Registro: 2025.0000357577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090730-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RUTINEIA BARRETO BARBOSA SILVA, MARCIA MARIA MORAIS CALIXTO, MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, MARIA SALETE RIBEIRO DA NEVES, NEIDE PEREIRA, MADALENA MARIA DE JESUS, SANDRA VALÉRIA MONTEMOR, SILINALDO JOSE DE ANDRADE AMARANTE, VERA GEORGINA DA SILVA SOUSA, VERA LÚCIA SANT ANA DA SILVA, VIVIAN OGNA MARTINS, MAURO MAMORU IKEDA, BENEDITO CARNEIRO GOMES NETO, ANDREA RIVEIRO DA COSTA, ÁQUILA MARIA LOURENÇO GOMES, AUDREA CORTEZ PRONZATTI, AUDRIA DE SOUZA AMARAL, LUCIENNE BARCELOS CAMARGO, CÉLIA MARIA PICON CRUZA, CICERO LEITE DE OLIVEIRA, CREINALDO DE SOUZA, EDSON CARLOS DA SILVA, IVANI ALVES DOS SANTOS e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.886

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090730-52.2025.8.26.0000
– SÃO PAULO

Agravantes: RUTINEIA BARRETO BARBOSA SILVA E
OUTROS

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0036038-85.2019.8.26.0053

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Simone Gomes Rodrigues Casoretti

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios sucumbenciais sobre crédito objeto de requisição de pequeno valor. Pretensão à reforma da decisão que acolheu em parte a impugnação do executado e determinou a aplicação do IPCA-E até 8 de dezembro de 2021 e, após, da Taxa Selic. Admissibilidade. Exequentes que, na atualização do crédito, observaram o regramento estabelecido na EC nº 113/21, aplicando a Selic somente a partir da vigência da referida emenda. Agravo de instrumento provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença e determinou *a aplicação do IPCA-E até 8.12.2021 e, após, a Taxa Selic*, bem como a incidência dos juros de mora *a partir da intimação para o cumprimento do julgado (do débito principal) até a data da elaboração dos cálculos*.

Segundo alegam, os cálculos já apresentados (f. 521, dos principais) demonstram a retidão das cifras adotadas, com *incidência da Selic a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021* (f. 3).

Sustentam ter o Estado utilizado exclusivamente o IPCA-E para correção, motivo pelo qual inadmissíveis os cálculos exibidos em impugnação.

Contrarrazões a f. 16/9.

É o relatório.

Cuida-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais sobre crédito objeto de requisição de pequeno valor, nos termos do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2189680-38.2021.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Fernão Borba Franco, julgado em 27 de setembro de 2021 (f. 523/9 dos principais).

Insurgem-se os agravantes contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação do Estado para determinar a aplicação do IPCA-E até 8 de dezembro de 2021 e, após essa data, da Selic, por entender que os exequentes *fizeram uso da Taxa Selic por todo o período* (f. 595 dos principais). Alegam que *atualizaram os honorários utilizando a Tabela do Tribunal de Justiça (IPCA-E + Selic, a partir da vigência da EC 113.2021*, enquanto o agravado *corrigiu os honorários advocatícios utilizando apenas o IPCA-E, isto é, sem a SELIC* (f. 3 e 5).

Deveras, verifica-se nos cálculos dos exequentes, a f. 521, e do executado, a f. 557, que os agravantes

utilizaram índices de correção monetária com base na “Tabela Resolução CNJ nº 303/2019/IPCA-E”, a qual aplica a Taxa Selic somente a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, ao passo que agravado utilizou índice de correção monetária com base na “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E”, que aplica o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial a partir de janeiro de 1992 em diante.

Resulta que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que, na atualização monetária do crédito, os exequentes observaram o regramento estabelecido na Emenda Constitucional nº 113/21, aplicando a Taxa Selic somente a partir da vigência da referida emenda.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator